

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: j2cxe9k0  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  29/04/2020  Projeto de lei nº 376/2020  Protocolo nº 2574/2020  Processo nº 578/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Dispõe sobre a criação do Programa Mães de Mato Grosso, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mães de Mato Grosso, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa Mães de Mato Grosso tem por finalidade:

I - assegurar à mulher em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º Fica garantido à gestante em situação de vulnerabilidade social e ao recém-nascido atendidos pela



rede pública de saúde os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema público de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo Único. A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º São benefícios garantidos às participantes do Programa Mães de Mato Grosso, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) em Mato Grosso;

II - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento;

Art. 6º São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.



Parágrafo Único. Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Mães de Mato Grosso, com objetivo de proteger a saúde da gestante e do recém-nascido em Mato Grosso, assegurando à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto.

Ademais, visa facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido, bem como a prevenção de doenças no ciclo gravídico puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

A gestação e o parto são momentos importantes da vida de muitas mulheres. Por esse motivo é fundamental ter o acompanhamento de profissionais da saúde preparados para um novo olhar sobre a mãe depois do parto e o recém-nascido.

Ao longo da gravidez, a mãe tem uma série de inquietações, mas o parto é o momento mais complexo, pois aparecem dúvidas e receios sobre o parto, sua saúde e a do bebê. Esses sentimentos são inevitáveis e provocam ansiedade e medo.

Conhecer a realidade da gestante no que se refere ao atendimento de pré-natal no que tange as Políticas Públicas fazem parte dos direitos humanos. A saúde da mulher alcançou nos últimos tempos extraordinária condição de atendimento as mais diversas fases de vida e de complexidade.

Muitos fatores têm contribuído para o sucesso do atendimento de saúde em mulheres, principalmente quando se refere ao acompanhamento e atendimento das gestantes. Através da implementação de políticas públicas o Estado decide o que é melhor para o povo, mas nem sempre são decisões acertadas e nesse



sentido a população pode reivindicar através de seus representantes para que atendam as demandas dos cidadãos.

É através dessas demandas que são geradas respostas sociais, através da ação Estatal diante das condições de saúde dos indivíduos e das populações e seus determinantes, bem como em relação à produção, distribuição, gestão e regulação de bens e serviços que afetam a saúde humana e o ambiente.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 onde se verificar no Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Também, prevê em seu Art. 197. que São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988)

O acesso das gestantes e recém-nascidos a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto, puerpério e período neonatal são direitos inalienáveis da cidadania.

Embora a legislação vigente já preveja alguns desses objetivos, é necessário sempre avançar na busca de melhores condições de vida e de um atendimento mais humanizado na saúde.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2020

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual